



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012225-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1012225-36.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

10ª Vara Fazenda Pública

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Apelada: ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS

Voto nº 31208

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de procedimento comum proposta por Ana Rosa Raghianti dos Santos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria devido ao diagnóstico de Neoplasia Maligna do Corpo do Útero, conforme Lei nº 7.713/88. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, declarando o direito à isenção e confirmando a tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo e a competência do Poder Judiciário para reconhecer a isenção do Imposto de Renda sem laudo médico oficial.

III. Razões de Decidir

3. A Fazenda do Estado de São Paulo é parte legítima, conforme entendimento do STJ e a Constituição Federal, art. 157, I. 4. A isenção do Imposto de Renda pode ser reconhecida judicialmente sem laudo médico oficial, desde que a doença grave esteja comprovada por outros meios, conforme Súmula 598 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Estados são partes legítimas em ações de restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Isenção de imposto de renda pode ser reconhecida judicialmente sem laudo médico oficial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 157, I; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CTN, art. 161, § 1º, art. 167, parágrafo único; CPC, art. 85, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 447; STJ, Súmula nº 598; STJ, Súmula nº 627; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1087237-90.2023.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.05.2024.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/88, em razão do diagnóstico de Neoplasia Maligna do Corpo do Útero (CID C54).

A r. sentença de fls. 240/244 julgou procedente o pedido, *"declarando o direito da autora à isenção do imposto de renda, confirmando-se a tutela de urgência deferida."* As parcelas devidas serão acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) desde o trânsito em julgado da decisão (§ único do art. 167, do CTN e Súmula 188 do STJ) e a correção monetária deve ser calculada desde o desembolso, aplicando-se o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema nº 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE. Diante da sucumbência das Rés, condenou-se ambas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, §3º do CPC.

Recorre a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a reforma do julgado (fls. 257/268). Preliminarmente, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, afirma que

a verificação das condições do servidor para fins de concessão do benefício é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial, de modo que o laudo do perito judicial não teria o condão de alterar as conclusões adotadas pela Administração Pública.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contrarrazões às fls. 275/296.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar.

A SPPREV, autarquia responsável pela gestão dos proventos pagos aos inativos, com autonomia administrativa e financeira, é competente para reter os valores relativos ao Imposto de Renda. Porém, eles são destinados à Fazenda Estadual, por expressa determinação do artigo 157, I, da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Nesse sentido, registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da Súmula nº 447, segundo o qual *"os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"*.

Em casos semelhantes, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça ao delimitarem a responsabilidade da SPPREV e da FAZENDA ESTADUAL:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1. Autora portadora de neoplasia maligna buscando a isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria e restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. Acolhimento do pedido. Inconformismo. Cabimento parcial. 2. Repetição de indébito. Ilegitimidade da SPPREV. O produto de arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação. Ilegitimidade da agravada para figurar no polo passivo somente com relação ao pedido de restituição de indébito. Extinção parcial da ação. 3. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Doença regularmente listada e comprovada nos autos, por meio de laudo e relatório médico. Entendimento do STJ no sentido de que a isenção por motivos de neoplasia maligna não depende de demonstração de recidiva da enfermidade, tampouco da prova de contemporaneidade dos sintomas. Autora que faz jus à isenção do imposto de renda. 4. Restituição. Termo inicial. Citação. Na ausência de requerimento administrativo, a restituição é devida apenas a partir da citação, momento em que a Administração Pública teve conhecimento da moléstia da autora e foi constituída em mora. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1087237-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

POLICIAL MILITAR INATIVO PORTADOR DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA A PERIÓDICAS AVALIAÇÕES MÉDICAS INADMISSIBILIDADE AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO ACOLHIDA EM RELAÇÃO À FAZENDA DO ESTADO, A QUEM O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO É DESTINADO ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SPPREV RECONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1004136-63.2021.8.26.0268; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

Considerando a regularidade da relação jurídica processual, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se da inicial que ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS, servidora pública aposentada, foi acometida por Neoplasia Maligna do Corpo do Útero (CID C54) em 14.06.2014, submetendo-se, à época, ao tratamento médico. Afirma que o diagnóstico de patologia grave lhe dá o direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente demanda a fim de compelir a Administração Pública a lhe conceder o

benefício fiscal.

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, prevê a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos por pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627, segundo a qual *"contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Nos presentes autos, restou comprovado o diagnóstico da parte Autora, conforme relatórios médicos emitidos pelo Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo e pelo Hospital do Servidor Público Estadual (fls. 27/40).

A par disso, ao contrário do que alega a FAZENDA PÚBLICA, a realização de perícias médicas não compete exclusivamente ao

Poder Executivo. Nos termos da Súmula 598 do C. STJ, "*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*", como é o caso.

Por fim, cumpre ressaltar a previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito à inafastabilidade da jurisdição a fim de repelir lesão ou ameaça a direito independentemente do esgotamento das instâncias administrativas.

Desse modo, conclui-se que a servidora faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de repetição de indébito fiscal. Pretensão à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão. Pensionista portadora de Mal de Alzheimer e interditada. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Não cabimento. Ilegitimidade passiva afastada. Documentos dos autos que demonstram que a beneficiária é portadora de Doença de Alzheimer (CID-10), fazendo jus à isenção do IR (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV). Possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer o direito à isenção (Súmula 598 do STJ). Restituição de indébito possível, cujo valor será apurado em fase de liquidação. Consectários legais. Conformidade com as teses fixadas nos julgamentos dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007720-20.2021.8.26.0566; Relator (a): JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pensionista, viúva de policial militar reformado. Pretensão à isenção de imposto de renda por doença incapacitante: mal de Alzheimer.

Admissibilidade. Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Montante a ser devolvido, conforme apuração oportuna, deve obedecer ao quinquênio anterior à propositura desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932, observando-se o que já foi eventual e oportunamente restituído à autora. Consectários legais devem obedecer aos Temas n.º 810 do STF e 905 do STJ. Remessa necessária e apelação providos em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1021624-94.2021.8.26.0053; Relator (a): COIMBRA SCHMIDT; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. PROFESSOR II. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. Violação ao princípio da dialeticidade não constatada. Ataque suficiente aos fundamentos da sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV rejeitada. Autarquia estadual é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. MÉRITO. Sentença que julgou procedente a ação. Pretensão da FESP à reforma. Descabimento. Documentos dos autos que demonstram que a apelada é portadora de Doença de Alzheimer (CID-10), fazendo jus à isenção do IR (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV e XXI). Possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer o direito à isenção (Súmula 598 do STJ). Restituição de indébito possível, cujo valor será apurado em fase de liquidação. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1027576-54.2021.8.26.0053; Relator (a): HELOÍSA MARTINS MIMESSI; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Apelação.

Ana Liarte

Relatora